



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.021574/2008-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.690 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de setembro de 2018  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CASCAVEL COUROS LTDA (DENOMINAÇÃO SOCIAL ANTERIOR BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **RELATÓRIO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD 35.183.959-9 (fls. 3), que apurou o crédito tributário no

montante de R\$ 759.577,61 (setecentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), referente à cobrança de contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 33/37), o crédito constituído é relativo ao custeio do SAT/RAT, nas competências 01/2004 a 12/2004, identificado no levantamento SAT- SAT DISCUTIDO JUDICIALMENTE, objeto do Mandado de Segurança nº 200081000024917, com vistas a prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito, haja vista a inexistência de ordem judicial impeditiva da constituição, utilizando-se dos exatos valores registrados nas guias de DEPOSITOS JUDICIAIS de fls.108/114.

Registra o fisco, que os depósitos foram efetivados pelo estabelecimento matriz, tendo sido consolidada a contribuição calculada sobre a folha de pagamento de todos os estabelecimentos da empresa e ainda de obra de sua responsabilidade.

Ainda, de acordo com o Relatório Fiscal, foi incluído no presente processo as diferenças de contribuição para o SAT/RAT, identificada no levantamento BOL-BOLSA EDUCAÇÃO EMPREGADOS, em razão da apuração de pagamento para empregados equivalentes ao reembolso de parte das mensalidades pagas a instituições de ensino, considerados como de natureza remuneratória.

A Fiscalização informa que os segurados empregados beneficiários foram identificados em planilha apresentada pela empresa acostada às fls. 128/134 do Processo COMPROT 10380.021577/2008-47, bem como os elementos de prova encontram-se às fls. 100/134 do referido processo.

Devidamente cientificado do lançamento em 22/12/2008 (fls. 3), o Interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 158/178), alegando, em síntese:

(i) Da discussão judicial do débito e do depósito das parcelas devidas constatação e verificação por parte da fiscalização. Sustenta que o valor dos débitos lançados pela autoridade já estão depositados nos autos do Processo nº 2000.81.00.002491-7, em trâmite perante a 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Na sequência, alega que o depósito do valor nos autos do processo acima citado revela o lançamento tácito, elidindo portanto o acréscimo de juros e correção monetária sobre, e afastando a *mora debitoris*, razão pela qual o presente auto de infração deve ser julgado insubsistente. Nesse sentido, defende que, ocorrido o depósito judicial com o lançamento tácito dos valores pertinentes ao SAT, no bojo dos autos do processo em epígrafe, não há razão para o lançamento tributário, que configurará duplicidade de lançamentos, razão pela qual não se pode cobrar os acessórios.

Ademais, argumenta que de acordo com o disposto no artigo 156 do código Tributário Nacional, o crédito tributário se extingue com a conversão do depósito em renda;

(ii) Da notificação fiscal de lançamento de débito. Alega que o período de lançamento do crédito previdenciário refere-se a 01/2004 a 12/2004 e cita trecho do Relatório Fiscal. Em seguida, discorre no sentido de que “os lançamentos SEBRAE para pagamento de bolsas, ou seja, todas as verbas que se dizem devidas sobre os valores pertinentes às bolsas

---

*previstas especialmente nos Autos de Infração de nº 37.183.962-9, 37.183.963-7 e 37.183.961-0, só podem prosperar caso os lançamentos sejam realizados de ofício”;*

(iii) Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre bolsa educação concedida ao trabalhador. O contribuinte entende que não incidem contribuições previdenciárias sobre as bolsas concedidas, pois remetem ao que dispõe a alínea "t", do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, já que dizem respeito à capacitação e qualificação dos profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, não são utilizados como substituição de parcela salarial e todos os empregados e dirigentes tem acesso ao benefício.

(iv) Desatendimento pelo fisco do que dispõe os arts. 194 e 195 da constituição federal - fornecimento gratuito de utilidades destinadas a melhorar as condições sociais dos trabalhadores. Defende a tese de que com a concessão do benefício colabora com a melhoria das condições sociais dos trabalhadores em atenção ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, cujo teor transcreve na peça impugnatória. Ademais, discorre que a Constituição Federal reconhece ao trabalhador o direito de melhoria da sua condição social, e em contrapartida, estatui o dever do empregador de participar deste desiderato.

Sustenta seu ponto de vista incorporando ao texto várias citações doutrinárias relativas ao estímulo da atuação conjunta do setor empresarial com os órgãos públicos na busca da eficácia máxima dos direitos fundamentais, como também cita várias decisões jurisprudências no sentido de que a bolsa educação, o auxílio-educação, pagos em pecúnia, não integram o salário de contribuição de incidência da contribuição previdenciária.

Por essa razão é que entende que a fiscalização, data vênua, tenta desvirtuar a realidade fática.

(v) Das inconsistências da notificação. Reclama que a fundamentação legal apresentada é de forma genérica, bem como de falta de clareza e omissões de evidências dos fatos punitivos o que ocasiona cerceamento do direito de defesa, considerando existente irregularidade insanável e motivadora de nulidade do ato administrativo

Questiona, também, a inobservância do princípio constitucional da legalidade, em face da omissão das evidências que respaldaram a atuação, entendendo a ocorrência de vício formal na sua formalização.

Prossegue citando decisões e doutrinadores sobre o tema vícios dos atos administrativos e reitera a obrigação de serem sempre acatados os princípios constitucionais assecuratórios da defesa administrativa;

(vi) Da inexistência de previsão legal que determine o recolhimento da contribuição devida pelo segurado quando o mesmo não encontra-se identificado. Alega que no Discriminativo Analítico do Débito, revela-se que a fiscalização aplicou ainda a cobrança de 8% sobre os pretensos valores devidos, como se fosse obrigação da empresa recolher a contribuição devida pelo obreiro na circunstância do lançamento fiscal, sem sequer existir a individualização do segurado empregado, o que inviabiliza pela via reflexa, a emissão de qualquer GFIP, caso subsista a notificação, visando dar cumprimento a obrigação acessória.

Ainda, reclama que há nulidade frente a aplicação da multa, vez que não ocorreram os necessários esclarecimentos quanto à aplicação e a mesma esta em dissonância com os dispositivos legais;

(vii) Dos efeitos do depósito judicial — elisão da multa moratória. Sustenta que o depósito judicial do valor devido, em juízo, tem o condão de, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, afastar a aplicação da multa moratória.

Ademais o valor da multa é confiscatório, afrontando o direito de propriedade.

Por fim, requereu:

*a) o recebimento da defesa, pela confluência de seus pressupostos processuais, e seu conhecimento nos termos do Art. 37 Lei Federal n. 9 8.212/91;*

*b) o acolhimento da preliminar de julgamento dos autos de infração que versam sobre o Auxílio Educação, e caso sejam procedentes resulte na redução proporcional do presente auto de infração, por ser o mesmo período compreendido no presente caso;*

*c) no mérito que a impugnação seja conhecida e provida, para considerar efetivamente quitada a contribuição previdenciária devida em razão dos depósitos judiciais efetivados e dos precedentes jurisprudenciais pertinentes, extinguindo por sua vez o crédito tributário, em razão do depósito do seu montante integral, nos termos do art. 151 inciso II do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça, excluindo portanto a multa moratória, já que os valores foram devidamente depositados;*

*d) aguarde-se a definitiva conversão do depósito em renda em favor da UNIÃO, visando extinguir o crédito tributário;*

*e) protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente diligências a serem realizadas no curso do processo administrativo-tributário, juntada posterior de documentos, perícia a ser realizada nas unidades da empresa, ficando tudo de logo requerido;*

*f) requer que as intimações relativas ao julgamento da presente impugnação seja enviada ao endereço dos procuradores descrito na procuração juntada, especialmente visando possibilitar a interposição de recursos para o CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ou para o CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em face da nova legislação pertinente à matéria, garantindo assim a ampla defesa do contribuinte;*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **09-36.185 da 5ª Turma da DRJ/JFA**, às fls. 274/285, julgando improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Recorde-se:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004*

*DEBCAD 37.183.959-9*

*AÇÃO JUDICIAL.*

---

*Somente é apreciada, em instância administrativa, a matéria distinta da constante do processo judicial, prosseguindo o processo em relação matéria diferenciada.*

**DEPÓSITO.**

*Mesmo havendo o depósito judicial da contribuição discutida judicialmente, o lançamento deve ser efetuado para prevenir a decadência.*

**ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

*Os acréscimos legais lançados, referentes à contribuição depositada e discutida em juízo, somente serão cobrados na hipótese do levantamento do depósito antes do término da ação judicial ou se forem apuradas diferenças entre o valor depositado e o exigido.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004*

**CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA, DECORRENTES DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. REEMBOLSO DE MENSALIDADE PAGA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.**

*A contribuição a cargo da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados.*

*O valor relativo ao reembolso de parte de mensalidade escolar, integra o salário-de-contribuição, quando não caracterizada a existência de um plano educacional, que tenha como finalidade o estímulo à educação básica ou cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004*

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.**

*Restando evidenciado, que a descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se suficientemente claros para propiciar o entendimento das infrações imputadas, descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.*

*SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.*

*PEDIDO DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PROCURADOR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.*

*É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao patrono da impugnante, pois a intimação da autuada se faz no seu domicílio tributário.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 293/315, reprisando os argumentos anteriormente lançados em sua peça de Impugnação, nos seguintes termos:

(i) Da discussão judicial do débito e do depósito das parcelas devidas constatação e verificação por parte da fiscalização. Sustenta que o valor dos débitos lançados pela autoridade já estão depositados nos autos do Processo nº 2000.81.00.002491-7, em trâmite perante a 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Na sequência, alega que o depósito do valor nos autos do processo acima citado revela o lançamento tácito, elidindo portanto o acréscimo de juros e correção monetária sobre, e afastando a *mora debitoris*, razão pela qual o presente auto de infração deve ser julgado insubsistente. Nesse sentido, defende que, ocorrido o depósito judicial com o lançamento tácito dos valores pertinentes ao SAT, no bojo dos autos do processo em epígrafe, não há razão para o lançamento tributário, que configurará duplicidade de lançamentos, razão pela qual não se pode cobrar os acessórios.

Ademais, argumenta que de acordo com o disposto no artigo 156 do código Tributário Nacional, o crédito tributário se extingue com a conversão do depósito em renda.

Acrescenta que a referida conversão do depósito em renda ocorreu no processo judicial, conforme decisão do juízo monocrático, que inclusive determinou o arquivamento dos autos.

Alega que, pelo que se colhe do julgamento da DRJ, a intenção do Fisco é gerar um retrabalho, já que houve a comprovação efetiva da conversão do depósito em renda. Cita jurisprudência do STJ sobre a matéria.

Ao final, discorre que, “*tendo transitado em julgado a decisão que julgou improcedente a demanda, a conversão do depósito em renda foi a medida correta aplicada para a extinção do crédito tributário, contudo o lançamento tributário já ocorreu, inexistindo portanto a prefalada decadência, que se presume no julgado da DRJ*”.

(iv) Da notificação fiscal de lançamento de débito. Alega que o período de lançamento do crédito previdenciário refere-se a 01/2004 a 12/2004 e cita trecho do Relatório

Fiscal. Em seguida, discorre no sentido de que “os lançamentos SEBRAE para pagamento de bolsas, ou seja, todas as verbas que se dizem devidas sobre os valores pertinentes às bolsas previstas especialmente nos Autos de Infração de nº 37.183.962-9, 37.183.963-7 e 37.183.961-0, só podem prosperar caso os lançamentos sejam realizados de ofício”;

(v) Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre bolsa educação concedida ao trabalhador. O contribuinte entende que não incidem contribuições previdenciárias sobre as bolsas concedidas, pois remetem ao que dispõe a alínea "t", do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, já que dizem respeito à capacitação e qualificação dos profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, não são utilizados como substituição de parcela salarial e todos os empregados e dirigentes tem acesso ao benefício.

(iv) Desatendimento pelo fisco do que dispõe os arts. 194 e 195 da constituição federal - fornecimento gratuito de utilidades destinadas a melhorar as condições sociais dos trabalhadores. Defende a tese de que com a concessão do benefício colabora com a melhoria das condições sociais dos trabalhadores em atenção ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, cujo teor transcreve na peça impugnatória. Ademais, discorre que a Constituição Federal reconhece ao trabalhador o direito de melhoria da sua condição social, e em contrapartida, estatui o dever do empregador de participar deste desiderato.

Sustenta seu ponto de vista incorporando ao texto várias citações doutrinárias relativas ao estímulo da atuação conjunta do setor empresarial com os órgãos públicos na busca da eficácia máxima dos direitos fundamentais, como também cita várias decisões jurisprudências no sentido de que a bolsa educação, o auxílio-educação, pagos em pecúnia, não integram o salário de contribuição de incidência da contribuição previdenciária.

Por essa razão é que entende que a fiscalização, data vênua, tenta desvirtuar a realidade fática.

(v) Das inconsistências da notificação. Reclama que a fundamentação legal apresentada é de forma genérica, bem como de falta de clareza e omissões de evidências dos fatos punitivos o que ocasiona cerceamento do direito de defesa, considerando existente irregularidade insanável e motivadora de nulidade do ato administrativo

Questiona, também, a inobservância do princípio constitucional da legalidade, em face da omissão das evidências que respaldaram a autuação, entendendo a ocorrência de vício formal na sua formalização.

Prossegue citando decisões e doutrinadores sobre o tema vícios dos atos administrativos e reitera a obrigação de serem sempre acatados os princípios constitucionais assecuratórios da defesa administrativa;

(vi) Da inexistência de previsão legal que determine o recolhimento da contribuição devida pelo segurado quando o mesmo não encontra-se identificado. Alega que no Discriminativo Analítico do Débito, revela-se que a fiscalização aplicou ainda a cobrança de 8% sobre os pretensos valores devidos, como se fosse obrigação da empresa recolher a contribuição devida pelo obreiro na circunstância do lançamento fiscal, sem sequer existir a individualização do segurado empregado, o que inviabiliza pela via reflexa, a emissão de qualquer GFIP, caso subsista a notificação, visando dar cumprimento a obrigação acessória.

Ainda, reclama que há nulidade frente a aplicação da multa, vez que não ocorreram os necessários esclarecimentos quanto à aplicação e a mesma esta em dissonância com os dispositivos legais;

(vii) Dos efeitos do depósito judicial — elisão da multa moratória. Sustenta que o depósito judicial do valor devido, em juízo, tem o condão de, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, afastar a aplicação da multa moratória.

Ademais o valor da multa é confiscatório, afrontando o direito de propriedade.

Por fim, repete idênticos pedidos da Impugnação:

*a) o recebimento da defesa, pela confluência de seus pressupostos processuais, e seu conhecimento nos termos do Art. 37 Lei Federal n. 9 8.212/91;*

*b) o acolhimento da preliminar de julgamento dos autos de infração que versam sobre o Auxílio Educação, e caso sejam procedentes resulte na redução proporcional do presente auto de infração, por ser o mesmo período compreendido no presente caso;*

*c) no mérito que a impugnação seja conhecida e provida, para considerar efetivamente quitada a contribuição previdenciária devida em razão dos depósitos judiciais efetivados e dos precedentes jurisprudenciais pertinentes, extinguindo por sua vez o crédito tributário, em razão do depósito do seu montante integral, nos termos do art. 151 inciso II do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça, excluindo portanto a multa moratória, já que os valores foram devidamente depositados;*

*d) aguarde-se a definitiva conversão do depósito em renda em favor da UNIÃO, visando extinguir o crédito tributário;*

*e) protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente diligências a serem realizadas no curso do processo administrativo-tributário, juntada posterior de documentos, perícia a ser realizada nas unidades da empresa, ficando tudo de logo requerido;*

*f) requer que as intimações relativas ao julgamento da presente impugnação seja enviada ao endereço dos procuradores descrito na procuração juntada, especialmente visando possibilitar a interposição de recursos para o CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ou para o CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em face da nova legislação pertinente à matéria, garantindo assim a ampla defesa do contribuinte;*

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

A Recorrente foi cientificada do acórdão em 14/06/2012 (fls. 291) e interpôs o Recurso Voluntário, tempestivamente, em 12/06/2012, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1 Da necessidade de diligência

De proêmio, resta incontroverso no caso presente, que a discussão travada no Auto de Infração em debate referem-se aos seguintes fatos geradores:

Levantamento	Descrição	Fato Gerador
<b>BOL</b>	Bolsa Educação Empregados	Remuneração paga aos empregados da empresa, a título de Bolsas de Estudos de curso superior
<b>SAT</b>	SAT discutido judicialmente	Remuneração paga aos empregados da empresa

De igual forma, incontroverso que a Recorrente optou pelo uso da via judicial para a discussão quanto a incidência da contribuição para financiamento do SAT/RAT, culminando por efetuar o depósito judicial dos valores incidentes sobre as folhas de pagamento do estabelecimento matriz, filiais e obra de sua responsabilidade e estes depósitos, pelas informações trazidas aos autos, já obtiveram o deslinde final de conversão em renda. Tal informação pode ser comprovada pelo sítio eletrônico da Justiça Federal no Ceará ([www.jfce.jus.br](http://www.jfce.jus.br)) em consulta ao número do processo. A propósito, constatei a seguinte informação:

*“Sentença: 0001.000845-6/ 2011 - Tipo C*

*Processo: 0002491-51.2000.4.05.8100*

*Classe 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*

*Autor: BERMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*

*Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS*

*SENTENÇA*

*A sentença de fls. 93-98 julgou improcedente o pleito autoral que objetivava obter provimento jurisdicional que declarasse a inexistência de relação jurídica ensejadora da cobrança de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT. A sentença foi mantida pelo acórdão de fls. 141-146 e pelo Acórdão do STJ, em resposta ao Recurso Especial intentado pelo autores de fls. 192-196.*

*Intimado para promover a execução, o INSS informou a este juízo não ter mais interesse em executar os honorários advocatícios em face do valor irrisório da sucumbência (fls. 206), considerando-se o valor individual atribuído a cada autor, o que demonstra que está a desistir*

das medidas executivas. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação executiva, na forma do art. 569 c/c art. 267, VI do CPC.

**Diante da improcedência da ação, a União Federal (Fazenda Nacional) solicitou a conversão dos depósitos judiciais efetuados pelo promovente fossem convertidos em pagamento definitivo em favor da União com o conseqüente abatimento no débito do promovente (fls. 301). Diante da concordância da parte autora, foi feita a referida conversão (fls. 334), tendo sido a Delegacia da Receita Federal notificada do pagamento feito para que pudesse adotar as medidas legais cabíveis, conforme documento de fls. 348. Intimadas a informar a este juízo se ainda tinham algo a requerer, as partes não se opuseram ao arquivamento definitivo dos autos (fls. 353).**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Fortaleza-CE, 19 de julho de 2011.

LUIS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA

Juiz Federal da 1ª Vara” (grifei)

Ainda, constata-se que em 26/09/2011 os autos foram arquivados definitivamente.

Pois bem. A propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não têm o condão de impedir a autoridade fiscal de efetuar o lançamento de ofício, visto que essa atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Importante, também, deixar registrado que a efetiva conversão em renda dos valores depositados em juízo extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, VI do Código Tributário Nacional:

“Art. 156. **Extinguem o crédito tributário:**

*I - o pagamento;*

*II - a compensação;*

*III - a transação;*

*IV - remissão;*

*V - a prescrição e a decadência;*

*VI - a conversão de depósito em renda;*

[...]”

Levando-se em consideração as informações prestadas pela Recorrente (fls. 248/263), bem como a informação colhida nos autos do Processo nº 0002491-51.2000.4.05.8100 em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal no Ceará, acima transcrita, incontroverso que houve a conversão do depósito em renda.

Entretanto, compete agora verificar se remanesce interesse recursal por parte do contribuinte o que, por seu turno, depende de atestar se a conversão do depósito em renda realizado no bojo do processo judicial nº 0002491-51.2000.4.05.8100 foi ou não suficiente para saldar o crédito até então combatido.

Logo, decido baixar o presente caso em diligência para que a Unidade de Origem:

1) Intime o contribuinte para que demonstre se realizou tempestivamente os depósitos judiciais referente ao Lançamento SAT;

2) Intime o contribuinte para juntar cópia integral do processo;

3) Informe se a citada conversão do depósito em renda em favor da União, realizada pelo contribuinte, foi, ou não, suficiente para liquidar a exação aqui discutida e, em caso negativo, apresente analiticamente eventual saldo pendente de liquidação;

4) Manifeste, diante dos elementos apresentados pelo contribuinte, se foram suficientes para excluir o valor originário, lançado no Levantamento SAT.

5) Uma vez ofertada a resposta cima, a Recorrente deverá ser intimada para, facultativamente, manifestar-se a seu respeito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que prevê o artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

### **CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.